

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2023/2025
SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e AIRTRAINING ESCOLA DE
AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Pelo presente Acordo Coletivo, nesta data e na melhor forma de direito, de um lado:

AIRTRAINING ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., aqui designada Escola, pessoa jurídica de direito privado, com matriz estabelecida na Av. Antonio Pincinato, nº 2820, Bairro Recanto Quarto Centenário, Cidade de Jundiaí /SP CEP 13211-771, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.291.454/0001-82, neste ato, representada na forma de seu Estatuto Social, pelo seu Presidente/ Diretor, Sr. Jose Eduardo de Faria, inscrito no CPF nº 000.000.000-00 e de outro lado,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, aqui designado SNA, entidade sindical com Registro Sindical MTE nº 0075008214-3, inscrita no CNPJ 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Congonhas/SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Henrique Hacklaender Wagner, CPF nº 000.000.000-00.

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com as seguintes considerações, cláusulas e condições levadas ao conhecimento de todos os aeronautas da Escola e integralmente aprovadas em Assembleia Geral realizada nos dias xx e xx de 2023, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

Conjuntamente denominadas como PARTES, e com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal; artigo 611, parágrafo 1º ao artigo 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT,

CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA-BASE

As cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho estabelecido entre o Sindicato e Escola vigorarão de xx de xx de 2023 até xx de xx de 2025, data em que ocorreu a assembleia da categoria, estabelecida a mesma data como data-base.

CLÁUSULA SEGUNDA: ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável exclusivamente no âmbito da Escola, abrangerá a categoria profissional dos aeronautas em todo o território nacional, independentemente do equipamento operado, incluídos todos os estabelecimentos e locais de operação da Escola.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

CLÁUSULA TERCEIRA: DA REMUNERAÇÃO

Fica estabelecido que a remuneração do instrutor de voo será composta por salário fixo acrescido de salário variável, de acordo com o estabelecido abaixo:

Parágrafo primeiro: Para a instrução prática de voo realizada a bordo de aeronave e respectivas atividades de *briefing* e *debriefing*, horas de instrução em simulador e/ou qualquer outro tipo de voo solicitado pelo Escola, além da supervisão de alunos em voos solo:

- a) Salário fixo de no mínimo **R\$ 1.584,00 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)**, que correspondem a 176 (cento e setenta e seis) horas de jornada mensal englobando até 25 (vinte e cinco) horas mensais, de voo e/ou simulador.
- b) Adicional de **R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos)** por hora de voo e/ou hora de simulador diurno que exceder a 25^a (vigésima quinta) hora no respectivo mês, independente da regra de voo e tipo de equipamento (VFR, IFR, Monomotor ou Multimotor);
- c) Adicional noturno por hora de voo e/ou simulador noturno no percentual de 20% (vinte por cento) da hora diurna, independente da regra de voo e tipo de equipamento (VFR, IFR, Monomotor ou Multimotor);
- d) Sem prejuízo do previsto nos itens “a” e “b”, um adicional por hora de voo Monomotor IFR de **R\$ 28,00 (vinte e oito reais)** a cada hora voada, observado o adicional noturno, se o caso;
- e) Sem prejuízo do previsto nos itens “a”, “b” e “c” adicional de hora de voo Multimotor (VFR ou IFR) de **R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos)** a cada hora voada, observado o adicional noturno, se o caso;

Parágrafo segundo: Ao instrutor de voo que ministrar aulas teóricas em sala de aula, além dos itens de remuneração previstos no parágrafo primeiro, também é devido:

- a) Adicional por hora de aula teórica de **R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos)** a cada hora diurna ministrada.
- b) Adicional noturno de 20% (vinte por cento) da hora diurna, por hora de aula ministrada entre as 22h00 e 05h00.

Parágrafo terceiro: Não são consideradas “aulas teóricas” as orientações realizadas em solo antes ou posteriormente ao voo (ou seja, *briefing* e *debriefing*).

Parágrafo quarto: O pagamento das atividades realizadas no mês será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA QUARTA - DA JORNADA DE TEMPO PARCIAL

Para cada (01) instrutor com contrato de trabalho fixo, será permitido a contratação de 1 (um) instrutor por jornada de tempo parcial.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo primeiro: Para a instrução prática de voo realizada a bordo de aeronave e respectivas atividades de *briefing* e *debriefing*, horas de instrução em simulador e/ou qualquer outro tipo de voo solicitado pelo Escola, além da supervisão de alunos em voos solo:

- a) Salário fixo de no mínimo **R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais)**, que correspondem a 22 (vinte e duas horas) horas de jornada semanal, englobando até 12h (doze horas), mensais, de voo e/ou simulador.
- b) Adicional de **R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos)** por hora de voo e/ou hora de simulador diurno que exceder a 12^a (décima segunda) hora no respectivo mês, independente da regra de voo e tipo de equipamento (VFR, IFR, Monomotor ou Multimotor);
- c) Adicional noturno por hora de voo e/ou simulador noturno no percentual de 20% (vinte por cento) da hora diurna, independente da regra de voo e tipo de equipamento (VFR, IFR, Monomotor ou Multimotor);
- d) Sem prejuízo do previsto nos itens “a” e “b”, um adicional por hora de voo Monomotor IFR de **R\$ 28,00 (vinte e oito reais)** a cada hora voada, observado o adicional noturno, se o caso;
- e) Sem prejuízo do previsto nos itens “a”, “b” e “c” adicional de hora de voo Multimotor (VFR ou IFR) de **R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos)** a cada hora voada, observado o adicional noturno, se o caso;

Parágrafo segundo: Ao instrutor de voo que ministrar aulas teóricas em sala de aula, além dos itens de remuneração previstos no parágrafo primeiro, também é devido:

- a) Adicional por hora de aula teórica de **R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos)** a cada hora diurna ministrada.
- b) Adicional noturno de 20% (vinte por cento) da hora diurna, por hora de aula ministrada entre as 22h00 e 05h00.

Parágrafo terceiro: Não são consideradas “aulas teóricas” as orientações realizadas em solo antes ou posteriormente ao voo (ou seja, *briefing* e *debriefing*).

Parágrafo quarto: O pagamento das atividades realizadas no mês será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA QUINTA: DOS CARGOS ADMINISTRATIVOS

Os aeronautas instrutores que desempenharem funções administrativas receberão adicional mensal de remuneração, como segue abaixo:

- a) Gerentes de Segurança Operacional - GSO: Adicional mensal de **R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais)**;
- b) Coordenador de Curso: Adicional mensal de **R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais)**;

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

c) Examinador Credenciado - Monomotor: Adicional de **R\$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais)** por exame de proficiência em avião Monomotor convencional;

d) Examinador Credenciado - Multimotor: Adicional **de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais)** por exame de proficiência em avião Multimotor convencional.

Parágrafo primeiro: Os adicionais previstos nesta cláusula serão cumulativos a cada função realizada, caso o instrutor que desempenhe mais de uma das funções descritas nos itens acima.

Parágrafo segundo: Os adicionais contidos nos itens “c” e “d” estão previstas na Portaria nº 3.796/SPO, de 16 de novembro de 2017, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e serão devidos aos instrutores de voo credenciados e contratados pelo Escola.

CLÁUSULA SEXTA: REAJUSTE DOS ITENS ECONÔMICOS

A remuneração total do instrutor de voo (composta por salário fixo, salário variável e adicionais pactuados no presente acordo), assim como todos os demais itens econômicos ora descritos no presente instrumento, serão reajustados após 12 (doze) meses da data da assinatura do acordo pelas PARTES, utilizando-se, para tanto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado.

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS FÉRIAS

A remuneração das férias será calculada com base na média da remuneração total (salário fixo, variável e adicionais) referente ao período aquisitivo de férias, aplicando-se o valor do salário fixo acrescido do adicional de periculosidade correspondente na data da concessão das férias, sem prejuízo do terço constitucional.

CLÁUSULA OITAVA: DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A remuneração do décimo terceiro salário será calculado com base na média da remuneração total (salário fixo + parcelas variáveis) dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA NONA: DO VALE ALIMENTAÇÃO

Será fornecido ao instrutor um vale alimentação mensal no valor mínimo de **R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais)**.

Parágrafo primeiro: As partes reconhecem que o vale alimentação têm caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

Parágrafo segundo: Não se aplica a previsão do caput desta cláusula nos casos de viagens com pernoite fora da base do aeronauta, ou em voos de navegação que não permitam a realização de refeição, sendo, para estes casos, aplicável os termos da **CLÁUSULA DÉCIMA**.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA HOSPEDAGEM, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO FORA DA BASE

Quando o aeronauta instrutor prestar serviços fora de sua base, em qualquer local do território nacional, a Escola pagará o valor de **R\$ 70,00 (cinquenta e dois reais)** por “almoço” ou “jantar”

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

aos aeronautas instrutores. Além disso, também pagará 25% (vinte e cinco por cento) deste valor, a título de “café da manhã”, quando este não estiver incluído na conta do hotel.

Parágrafo primeiro: As despesas de hospedagem e transporte dos aeronautas que prestarem serviços fora da base serão pagas exclusivamente pelo Escola.

Parágrafo segundo: Nos casos de ressarcimento mediante comprovação, quando autorizados pela Escola, a comprovação da despesa deverá ser apresentada pelo aeronauta no máximo 7 dias úteis após a ocorrência da mesma e a escola ressarcirá a referida despesa em até 7 dias úteis após a comprovação e aprovação da despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO TRABALHO NOTURNO EM SOLO

A remuneração do trabalho noturno do instrutor, seja em solo, em voo, em simulador ou qualquer outra atividade noturna, será acrescida de adicional noturno de no mínimo 20% (vinte por cento) em relação à hora diurna.

Parágrafo primeiro: A hora noturna, para efeito de jornada de trabalho em solo, será considerada das 22h (vinte e duas horas) às 05h (cinco horas).

Parágrafo segundo: A hora de jornada noturna em solo, para efeito de remuneração, é contada à razão de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO TRABALHO NOTURNO HORAS EM VOO

As horas de voos noturna voadas pelo instrutor será acrescida com o adicional de no mínimo 20% (vinte por cento) em relação à hora diurna.

Parágrafo primeiro: A hora de voo noturna, para efeito de remuneração, será considerada das 21h UTC (vinte e uma horas do tempo universal coordenado) às 09h UTC (nove horas do tempo universal coordenado).

Parágrafo segundo: A hora de voo noturno, para efeito de remuneração, é contada à razão de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PERICULOSIDADE

O instrutor de voo receberá adicional de periculosidade à alíquota de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário fixo, mencionados nas CLÁUSULAS TERCEIRA e QUARTA, assim como sobre os adicionais previstos na CLÁUSULA QUINTA, além de eventuais parcelas variáveis, que serão devidamente discriminadas no demonstrativo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA JORNADA DE TRABALHO

A Escola deve prover sistema de registro, manual ou informatizado, com capacidade para controle das jornadas diárias, semanais e mensais, assim como a geração de relatórios individualizados sempre que necessário. O instrutor fará o registro no aludido sistema, no início e no fim de sua jornada diária de trabalho, sempre respeitados os limites diários, semanais e mensais previstos nos itens desta cláusula, abaixo discriminados:

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo primeiro: O limite diário da jornada de trabalho será o previsto na Seção VI, artigo 37, inciso I, da Lei do Aeronauta nº Lei 13.475/2017, aplicado a uma tripulação simples (vide tabela de referência no Anexo I deste acordo).

Parágrafo segundo: Após a terceira hora de jornada e no limite máximo de seis horas, será concedido um intervalo de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos, não podendo ser este intervalo reduzido da jornada diária total prevista.

Parágrafo terceiro: O limite semanal de jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas, nos termos no artigo 41 da Lei 13.475/2017.

Parágrafo quarto: O limite mensal de jornada de trabalho será de 176 (cento e setenta e seis horas) horas, nos termos no artigo 41 da Lei 13.475/2017.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO REPOUSO MÍNIMO REGULAMENTAR

Será respeitado o período mínimo de repouso de 12 (doze) horas entre jornadas de trabalho diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO LIMITE DE HORAS DE VOO

Os instrutores respeitarão os limites de horas de voo abaixo discriminados, não se aplicando limite de número de pousos:

- a) Máximo de 8 (oito) horas de voo diárias;
- b) Máximo de 100 (cem) horas de voo mensais;
- c) Máximo de 270 (duzentas e setenta) horas de voo trimestrais;
- d) Máximo de 960 (novecentos e sessenta) horas de voo anuais;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

O Escola fornecerá mensalmente a cada instrutor o seu demonstrativo de pagamento, o qual deve conter a identificação do empregador, a discriminação de cada verba paga e os descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O Escola deverá conceder garantia de emprego de, no mínimo, 12 (doze) meses, ao instrutor que sofrer acidente durante a jornada de trabalho, nos termos da CLT e da legislação previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DAS FOLGAS MENSAIS

O instrutor terá, no mínimo, 8 (oito) folgas mensais.

Parágrafo primeiro: A folga corresponde a um período de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, nas quais o instrutor fica desobrigado de qualquer tarefa relativa ao seu trabalho. A folga só terá início após a conclusão do período de repouso mínimo regulamentar.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo segundo: Ao instrutor serão garantidas, uma vez por mês, duas folgas consecutivas que contemplem um sábado e um domingo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DO DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO

A falta injustificada do instrutor permite ao Escola o desconto do dia de falta, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DA JUSTA CAUSA

A dispensa por justa causa será comunicada ao instrutor, por escrito, com a exposição dos motivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DA AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência do empregado em virtude de casamento, prevista no inciso II do art. 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

Fica estabelecida indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário fixo por dia de atraso, pela retenção da carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DA DISPENSA PARA EXAMES MÉDICOS

Será concedido 01 (um) dia de dispensa remunerada ao instrutor para a renovação do Certificado Médico Aeronáutico - CMA, conforme determinação do órgão competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DO FORNECIMENTO E USO DE UNIFORME

Caso a Escola estabeleça o uso de uniforme, deverá fornecer gratuitamente conjuntos completos, que contenham peças adequadas às estações do ano para todas as regiões nas quais operarem.

Parágrafo primeiro: A quantidade de peças e a sua variedade (calças, camisas e agasalhos) deverão ser razoavelmente satisfatórias para que o empregado não sofra com a escassez de itens necessários para sua vestimenta e boa apresentação, não podendo o empregador fornecer peças insuficientes.

Parágrafo segundo: Fica compreendido como quantidade mínima e razoavelmente satisfatória, o número de duas (02) peças por item de vestimenta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRATUITOS

A Escola fornecerá, gratuitamente, qualquer material e equipamentos necessários à execução das tarefas relativas à instrução de voo prática e teórica.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DAS TAXAS DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

A Escola custeará, nos termos do artigo 72 da Lei 13.475/2017, as despesas para a revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica - CHT e Certificados Médico Aeronáuticos - CMA, incluindo exames complementares exigidos pela autoridade aeronáutica, assim como as despesas de deslocamento terrestre dos aeronautas instrutores para a realização dos exames.

Parágrafo único: Os custos para renovação de outras habilitações que não estejam relacionadas com as atividades desenvolvidas na Escola serão de exclusiva responsabilidade do instrutor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA

Fica proibida a contratação de instrutores de voo na forma de mão-de-obra locada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DA ASSISTÊNCIA DO SINDICATO

A homologação da rescisão do contrato de trabalho, quando a demissão for promovida pela Escola, deverá ocorrer mediante assistência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, sob pena de não ser considerada válida ou eficaz, para qualquer efeito legal.

Parágrafo primeiro: Para tanto, a Escola enviará ao SNA, cópia da documentação referente a rescisão do contrato de trabalho através do email: **homologacao@aeronautas.org.br**, com antecedência mínima de 48 horas, sem que seja necessário o agendamento de reunião virtual homologatória na presença dos interessados.

Parágrafo segundo: Rescindido o contrato de trabalho, o empregador deverá fornecer ao aeronauta os registros das jornadas de trabalho, demonstrativos de salários, e todos os demais documentos rescisórios, em meio físico ou digital.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DO VALE TRANSPORTE

Aos instrutores que necessitarem, será concedido o benefício de “Vale-Transporte” para seu deslocamento do percurso residência- Escola e vice-versa, nos termos do que institui a Lei nº 7.418/85, artigo 4º, parágrafo único.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Será concedido o benefício do Auxílio Transporte, no valor **R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)** para seu deslocamento entre a sua residência – escola e vice-versa.

Parágrafo primeiro: O Auxílio Transporte previsto no caput somente será devido para os instrutores que necessitarem a utilização de outros meios de transporte mais oneroso (intermunicipal ou interestadual).

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo segundo: As partes reconhecem que o Auxílio Transporte tem caráter indenizatório, portanto, não possui natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As disposições previstas neste acordo não se aplicam quando os instrutores desempenharem funções de pilotagem em aeronaves que não estejam diretamente vinculadas à Escola acordante.

Parágrafo primeiro: Será de responsabilidade do instrutor o controle de seus limites de horas de voo, conforme disposições deste acordo e de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo segundo: Outras atividades não poderão acarretar prejuízos ao contrato de trabalho e aos termos do presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: DA REGULARIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

A Escola se compromete a regularizar os contratos de trabalho de seus aeronautas instrutores no prazo de 30 dias, a contar da assinatura deste acordo.

Parágrafo único: Considera-se regularizado o contrato de trabalho quando a Escola efetuar os registros pertinentes e apresentar ao SINDICATO:

- a) Cópia da CTPS`s com as devidas anotações;
- b) Contratos de trabalho atualizado;
- c) Holerites;
- d) Comprovantes de recolhimento e depósito do FGTS e INSS;
- e) Diários de bordo de todas as Aeronaves vinculadas à Escola.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: DO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS INSTRUTORES DE VOO

O Fundo de Auxílio Mútuo (FAM) dos Aeronautas tem a finalidade de amparar os instrutores de voo nos casos nos casos de afastamento temporário do trabalho, perda de CMA ou morte, conforme regras vigentes no seu regulamento.

Parágrafo primeiro: A escola reembolsará, na vigência do contrato de trabalho, ao instrutor seu empregado, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, pela adesão ao Fundo de Auxílio Mútuo dos Aeronautas, mediante a entrega de cópia do termo de adesão e recibo de pagamento, no limite do valo do custo do seguro.

Parágrafo segundo: O pedido de reembolso deverá ser feito pelo empregado, mediante apresentação do respectivo comprovante, no prazo de até 20 (vinte) dias após o efetivo pagamento.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo terceiro: O Regulamento do FAM está disponível e poderá ser obtido no site do SNA em: (<https://www.aeronautas.org.br/fam.html>).

Parágrafo quarto: A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo quinto: A escola instituirá em benefício dos instrutores que não aderirem ao FAM, sem ônus para os mesmos, um benefício pecuniário, no valor mínimo de R\$ 10.766,43 (dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), cobrindo morte e invalidez permanente, total ou parcial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: DA RENOVAÇÃO DO PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As partes se comprometem a renegociar os termos do presente instrumento trinta (30) dias antes do término de sua vigência, nos termos do inciso VI, artigo 613, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

A Escola se compromete a cumprir os termos deste acordo, bem como a observar as disposições gerais de proteção ao trabalho, previstas na legislação vigente, em prol dos aeronautas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Nos termos do artigo 613, inciso VIII, da CLT, em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste acordo, incidirá multa diária de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração total do empregado, que será revertida em favor do Aeronauta prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: DO DEPÓSITO E REGISTRO

Devidamente assinados, o ACT e demais documentos necessários ao seu registro, a entidade sindical depositará e ficará responsável pelo requerimento do registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, no Sistema Mediador, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, www.trabalho.gov.br, nos termos do art. 614, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO

Este Acordo Coletivo poderá ser prorrogado, revisto ou revogado pela Escola e pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos associados em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo único: Qualquer alteração nos termos deste instrumento normativo, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio de termo aditivo.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: DO JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

Jundiaí/SP, 05 de setembro de 2023.

AIRTRAINING ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Jose Eduardo de Faria, inscrito

CPF nº 000.000.000-00

Presidente/Diretor

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Henrique Hacklaender Wagner

CPF nº 000.000.000-00

Presidente

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____